



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, juntamente com o **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP**, por seu representante legal e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado, neste ato, pelo Vice-Prefeito Municipal, Sr. ENIO ALVES DE OLIVEIRA, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 225, da **Constituição Federal**; arts. 2º, 3º, 4º, inc. VII, 14, inc. IV e § 1º, da Lei nº 6.938/1981; Lei Estadual nº 12.493/1999; Lei nº 8.625/1993 (**Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**); Lei Complementar nº 85/1999 (**Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná**) e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**";



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal que dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.493/1999 classifica os Municípios como os responsáveis pelos resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana¹;

Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:

I - a geração de resíduos sólidos, no território do Estado do Paraná, deverá ser minimizada através da adoção de processos de baixa geração de resíduos e/ou reciclagem de resíduos sólidos, dando-se prioridade à reutilização e/ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável;

[...]

Art. 18. A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada é:

I - da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II - da atividade geradora de resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III - da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final dos resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.

Parágrafo único. Para fins de responsabilidade de que trata o caput deste artigo, considera-se como atividade geradora dos resíduos o Município, em se tratando de resíduos sólidos urbanos provenientes de residências,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos estabelece como objetivos:

- i)** proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- ii)** a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- iii)** integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; obrigatoriedade de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional dos Resíduos Sólidos possui dentre seus instrumentos o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal 7.404/2010 em seu artigo 11 estabelece que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de

estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.305/2010 em seu Art. 19, inciso XI, estabelece que os planos municipais de gerenciamento de resíduos sólidos devem apresentar programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

CONSIDERANDO que a problemática do lixo no meio urbano abrange aspectos relacionados à sua origem e produção, assim como o conceito de inesgotabilidade e os reflexos de comprometimento do meio ambiente, principalmente a poluição do solo, do ar e dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que o lixo, disposto inadequadamente, sem qualquer tratamento, pode poluir o solo, alterando suas características físicas, químicas e biológicas, constituindo-se numa séria ameaça ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO que a compostagem é definida como o ato ou a ação de transformar os resíduos orgânicos, através de processos físicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

químicos e biológicos, em uma matéria biogênica mais estável e resistente a ação de espécies consumidoras. O composto é a denominação genérica dada ao fertilizante orgânico resultante do processo de compostagem;

CONSIDERANDO que o procedimento de compostagem pode ser utilizado para diversos fins, como por exemplo: a) adubar parques, praças e jardins públicos, ensejando economia ao erário; b) pode ser implementada no cultivo de mudas de árvores para a arborização urbana; c) utilizada pelo Horto Municipal, com o tratamento de mudas de plantio comercial; d) em Hortos Comunitários para programas de plantios orgânicos, contribuindo para a diminuição no uso de agrotóxicos; e) em recuperação de áreas degradadas; f) adubo para plantio e recuperação de Mata Ciliar e Reserva Legal; adubo para plantio de reflorestamento; g) floricultura comercial, entre outros;

CONSIDERANDO que o fato de se ter um aterro sanitário não significa que se está atendendo aos ditames da lei, necessita-se para tal, a execução da compostagem, da reciclagem permanente e da manutenção adequada do aterro.

Ul

AS

19



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o não atendimento às disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos perpetua os problemas de ordens sociais e ambientais;

CONSIDERANDO que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental e que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA 307/2002 que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;

CONSIDERANDO as disposições do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado pelo Município de Matelândia-PR;

CONSIDERANDO as disposições apresentadas no Plano de Controle Ambiental do Município de Matelândia, no qual consta a construção e implantação de Centro de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos;

Handwritten signatures and initials



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a implantação do referido Centro de Triagem e Compostagem possui licença de instalação nº 20114, expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP e encontra-se em fase de captação de recursos públicos;

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24.07.1985, mediante os seguintes TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Município de **MATELÂNDIA** se compromete a atender em sua integralidade o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que contemple o conteúdo mínimo estabelecido no Art. 19 da Lei Federal 12.305/2010, considerando um efetivo programa de reciclagem e compostagem, conforme o inciso XIV, bem como abrangendo programa de educação ambiental voltado à instrução da população local quanto à coleta seletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No processo de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, o Município se compromete a realizar a inclusão de

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

todos os catadores integrantes da associação de catadores de materiais recicláveis atuantes no município - ASCARMAT, sem a concessão de qualquer tipo de exclusividade no exercício das atividades, segundo os incisos XI e XII do Art. 19 da Lei Federal 12.305/2010, com o acompanhamento e registro constante, feito por funcionário do Município, acerca do volume de material vendido pela Associação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Município de Matelândia se compromete, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer equipamentos de proteção individual-EPI, tais como luvas, máscaras e óculos suficientes a todos os integrantes da ASCARMAT.

CLÁUSULA SEGUNDA. O Município de **MATELÂNDIA** se compromete a operar ininterruptamente, de forma direta ou terceirizada, a coleta dos resíduos de forma seletiva, de forma adequada, conforme determinação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município.

CLÁUSULA TERCEIRA. O Município de **MATELÂNDIA** se compromete promover, através do procedimento legal, a aquisição de prensa, mesa de triagem e balança para a associação de catadores, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste.

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CLÁUSULA QUARTA. O Município de **MATELÂNDIA** se compromete a realizar processo de compostagem dos resíduos sólidos urbanos orgânicos e oriundos de poda urbana, em área especificamente destinada a este fim, mediante aprovação do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias.

CLÁUSULA QUINTA. O Município de **MATELÂNDIA** somente depositará os rejeitos dos seus resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) no **Aterro Sanitário**, conciliando técnicas de instalação, operação e destino final dos resíduos, com um mínimo de comprometimento ao meio ambiente, tudo com supervisão e aprovação do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) e em conformidade com a legislação, principalmente a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2006 - SEMA/IAP/SUDERHSA, e as demais normas técnicas aplicáveis, contendo Anotação de Responsabilidade Técnica. Dentre estas exigências mínimas o Município compromete-se a realizar:

a) prensagem dos rejeitos anteriormente à disposição ambientalmente adequada;

b) disposição dos resíduos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sólidos em locais apropriados, com correta impermeabilização do solo, realizando cobertura e compactação dos materiais depositados no mínimo três vezes por semana;

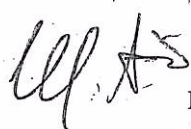

c) manutenção constante da drenagem em toda a área de disposição para a coleta do efluente líquido gerado (chorume);

d) tratamento ou recirculação de todo o efluente líquido coletado, através da instalação de bomba coletora, bem como seu devido monitoramento de acordo com as especificações do IAP;

e) manutenção constante do sistema de drenagem de gases em toda a área de disposição e sistema de tratamento para esses gases gerados na decomposição do material depositado;

f) manutenção e análise **semestral** de poços de monitoramento atendendo a legislação específica sobre o tema, sendo no mínimo 2 (dois) a jusante e 1 (um) a montante da área de aterramento com vista a evitar possíveis contaminações do lençol freático e curso d' água na localidade do aterro e nas propriedades vizinhas;

g) reforço no plantio da

 
Página 10 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

cortina vegetal nos limites da área, objetivando seu isolamento;

h) identificação da área e isolamento ao acesso de pessoas não autorizadas;

i) a não disposição no aterro de rejeitos de resíduos perigosos, de saúde, de construção civil, e outros resíduos especiais sujeitos a destinação final específica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todo processo de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos é de responsabilidade do Técnico Habilitado indicado pelo município.

CLÁUSULA SEXTA. O Município de **MATELÂNDIA** deverá mediante acompanhamento do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no prazo máximo de 75 (setenta e cinco dias) dias, providenciar a escolha de no mínimo 03 (três) áreas para que seja objeto de estudo sobre a viabilidade de implantação do aterro de resíduos derivados da construção civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. O licenciamento ambiental do aterro de construção civil e demolição - RCD, a ser empreendido pelo município, deverá observar os seguintes prazos: a) Protocolo de pedido

llf *



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de Licença Prévia em 30 (trinta) dias após manifestação de concordância do Instituto Ambiental do Paraná em relação à área de implantação do Aterro b) Protocolo do projeto de engenharia do aterro e do pedido de Licença de Instalação junto ao IAP em 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão da Licença Prévia; c) Conclusão das obras de instalação do aterro de rejeitos e protocolo do pedido de Licença de Operação junto ao IAP em 180 (cento e oitenta) dias após a emissão da Licença de Instalação; d) Início da Operação do aterro de rejeitos imediatamente após a emissão da Licença de Operação.

CLÁUSULA SÉTIMA. O Município de **MATELÂNDIA** se compromete a realizar a remediação da área atualmente degradada pelo antigo depósito irregular de resíduos, situado na Vila Pasa, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** após a assinatura deste Termo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A remediação da área se dará através dos seguintes procedimentos:

- I- isolamento da área;
- II- seleção e retirada do material reciclável e não orgânico;
- III- cobertura e compactação do material remanescente;
- IV- plantação de mudas de espécies nativas no

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

espaçamento de 3m x 3m tantas quantas necessárias para recomposição da área, conforme especificações do Órgão Ambiental.

CLÁUSULA OITAVA. O Município de **Matelândia** deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias elaborar o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, em consonância com o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, seguindo as disposições contidas no artigo 6º e seguintes da Resolução nº 307/2002 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

CLÁUSULA NONA. O Município de **Matelândia**, segundo o inciso IV do Art. 19 da Lei 12.305/2010, deverá identificar os geradores sujeitos a elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos ou ao sistema de logística reversa, notificando-os para o cumprimento da legislação supracitada.

CLÁUSULA DÉCIMA. O Município de **Matelândia** se compromete a promover a instalação do Centro de Triagem e Compostagem, na forma do disposto na Licença de Instalação nº 20114, expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná-IAP e Plano de Controle Ambiental acostado ao presente procedimento, no prazo máximo de 10 (dez) meses.

lll *A3* *A*



MINISTÉRIO PÚBLICO

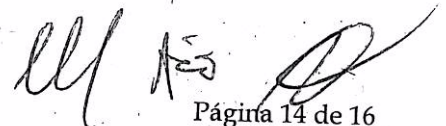
do Estado do Paraná.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O

Município de Matelândia informará a esta Promotoria de Justiça, a cada 30 (trinta) dias, as etapas já cumpridas para o adimplemento por relatório circunstanciado a ser emitido pelo Responsável Técnico e ciência do Instituto Ambiental do Paraná das obrigações fixadas nas **cláusulas anteriores**, bem como deverá comprovar, nesta Promotoria de Justiça, o cumprimento das obrigações assumidas, observando, ainda, os seguintes dispositivos:

I - O não-cumprimento de qualquer das cláusulas do presente acarretará em multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos representantes legais ou responsáveis pela nomeação ou contratação, fixado o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cláusula descumprida, a título de multa por dia de descumprimento da presente avença, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer, valor que deve ser recolhido em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992);

O presente compromisso de





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ajustamento vinculará o atual Prefeito Municipal, bem como as demais pessoas e autoridades que o sucederem.

II - O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.

III - Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/1990, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, decorrente do cumprimento do compromisso de ajustamento, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei nº 7.347/1985;

IV - Este acordo deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para a devida publicidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O Município de Matelândia reconhece as obrigações assumidas no presente ajuste como de relevante interesse social, fixando-se o Foro de Matelândia como competente para eventuais litígios cíveis, envolvendo a execução e cumprimento do presente acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por fim, por estarem compromissados, firman este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Matelândia, 21 de novembro de 2014.


ENIO ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal


ANASTACIO FERNANDES NETO

Promotor de Justiça

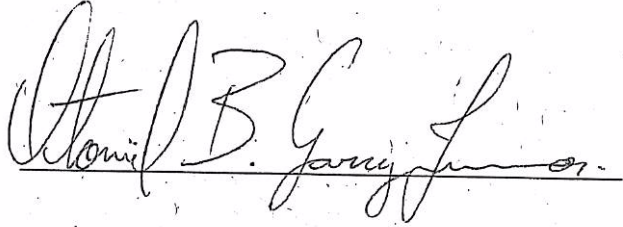

MÁRCIO DE AZEVEDO MOREIRA

Chefe Regional do Instituto
Ambiental do Paraná

Testemunhas:


Nome: JEFERSON LUIZ LIMA

RG: 3993132-0 PR.


Nome: OTONIEL B. GARCEZ JR.

RG: 5.191.357-4 /PR.